



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.406

Recurso n.º 96.296 - IRPJ - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA.

Recorrido DRF em CAMPO GRANDE (MS)

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

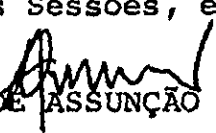
A contagem iniciada do prazo impugnatório não se interrompe com a prorrogação concedida nos termos do art. 6º, inciso I, do Dec. 70.235/72.

- Negado provimento ao Recurso.

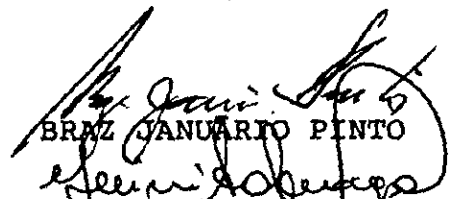
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990


 DÍCLER DE ASSUNÇÃO


 - NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


 BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

 VISTO EM Sessão de: 26 JUL 1990
 ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Passos e Maceira
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140/000.814/88-81
RECURSO Nº 96.296
ACÓRDÃO Nº 103-10.406
RECORRENTE: COTREL-COMÉRCIO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES SÃO
 GABRIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Cotrel-Comércio, Transportes e Representações São Gabriel, Ltda., com domicílio fiscal em Campo Grande (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 124/125) a este Conselho, em 12/12/89, contra a R. Decisão (fls. 117/120) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 28/9/89, declarou intempestiva a Impugnação (fls. 86) apresentada em 12/7/88, contra o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 01/05), de 26/5/88.

2. Contestando a procedência da intempestividade de sua Impugnação, o Contribuinte argumenta:

a) que, pelo parágrafo único, do art. 59, do Dec. 70.235/72, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o auto;

b) que, no seu entender, os prazos citados na lei se referem a diversos prazos, não somados em conjunto;

c) que, assim, tinha um prazo de 30 dias iniciado em 27/5/88 e se venceria em 25/6/88, porém, tendo esse dia caído num sábado, deu-se o vencimento na segunda-feira, 27/6/88;

d) que, porém, tendo solicitado mais um prazo de 15 dias, em 21/6/88, este se iniciou em 28/6/88, um dia após o vencimento do primeiro prazo, terminando em 12/7/88, se contado a partir de 28/6/88, e, em 13/7/88, se contado a partir do dia seguinte, 29/6/88, seguindo o critério do referido art. 59;



e) que, mesmo se tivesse solicitado a prorrogação em 27/6/88, a contagem do referido prazo, de conformidade com o art. 6º, do mesmo Decreto, teria tido início em 28/6/88;

f) que, à vista do exposto, para que seja feita justiça, seja seu Recurso conhecido e deferido seu Pedido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Sob a égide do Processo Fiscal vigente (Dec. nº 70.235/72), não há nenhuma dúvida de que não se estabeleceu o litígio fiscal, face a intempestividade da Impugnação corretamente declarada pela Autoridade de 1ª Instância.

3. Não prospera o entendimento do Contribuinte na aplicação do disposto no art. 5º e seu parágrafo único, do Dec. 70.235/72, ao presente caso. Ao Impugnante foi concedido um acréscimo de 15 dias ao prazo ainda em curso, isto é, uma prorrogação do prazo já iniciado, de conformidade com o previsto no inciso I, do art. 6º, do mesmo Decreto. Assim, a lei não deu um novo prazo ao Recorrente, apenas prorrogou o já existente, portanto, o prazo que era de 30 dias, passou para 45 dias. Sendo um prazo só, sua contagem não se interrompe. É esse o entendimento pacífico do E. Conselho.

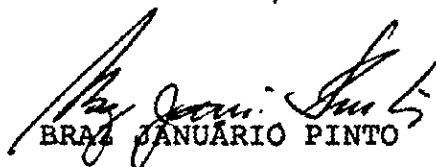


4. A contagem do prazo impugnatório iniciada em 27/5/88, incluindo os 15 dias, terminaria no dia 10/7/88, porém sendo esse, domingo, o término ocorreu no dia seguinte, segunda - feira, 11/7/88. O Contribuinte perdeu o prazo para defesa por ter assentado a Impugnação no dia 12/7/88, no 47º dia após ter tomado ciência do Auto de Infração.

À vista do exposto, nenhum reparo se faz à R. Decisão recorrida, cuja declaração de intempestividade da Impugnação deve ser mantida, razão pela qual,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990.


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO - RELATOR